



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N° 0001444-21.2016.815.0000

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

NOTICIANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

NOTICIADO: Gustavo Pessoa Tavares de Lyra, Juiz de Direito

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTO DELITO DE ABUSO DE AUTORIDADE IMPUTADO A MAGISTRADO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO, FACE A INEXISTÊNCIA DE CRIME. PEDIDO VINCULANTE, POR TRATAR-SE DE FEITO ORIGINÁRIO. ACOLHIMENTO.

– A manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pelo arquivamento da notícia de suposto crime praticado por Magistrado é irrecusável por esta Corte.

Vistos etc.

Perante o Procurador-Geral de Justiça de Estado da Paraíba, Francisco Fernandes da Silva manejou representação por abuso de autoridade contra o Juiz de Direito Gustavo Pessoa Tavares de Lyra, autuado na Procuradoria-Geral de Justiça sob a classe de expediente, recebendo o nº 2014/27791.

Argumentou que foi condenado por crime de porte ilegal de arma e tráfico de entorpecentes, tendo, após o cumprimento de 2 anos e 6 meses de pena, requerido progressão de regime para o semiaberto (processo nº 0009160-37.2014.815.0011), sem obter resposta do Juízo que administra os encarcerados; que o caso é mais grave que um simples excesso de prazo, pois o Magistrado representado fez várias movimentações no processo, repetindo providências, sem julgá-lo, pelo que se conclui que seu objetivo é manter o apenado segregado; que o Juiz perpetra vários abusos de privação de liberdade contra apenados; que o representado abusou de sua autoridade, para atentar contra a liberdade de locomoção do representante.

Juntou os documentos de fls. 08/44.

Solicitação de documentos pela Procuradoria Geral de Justiça ao Magistrado das Execuções Penais de Campina Grande (fl. 48), anexados às fls. 50/115.

À fl. 171, consta petição de Francisco Fernandes da Silva, pugnando pela desistência da representação.

Tendo em vista parecer do Promotor de Justiça José Guilherme Soares Lemos, aprovado pelo Subprocurador Geral de Justiça Nelson Antônio Cavalcante Lemos, no sentido de que o Juiz Gustavo Pessoa Tavares de Lyra não cometeu qualquer infração penal e por isso a notícia do fato deveria ser arquivada (fls. 118/120), foi o procedimento arquivado no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça (fl. 121).

Através de ofício (fl. 02), foram os autos encaminhados a esta Corte para a apreciação judicial, uma vez que já encartada a respectiva promoção de arquivamento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O representante do Ministério Público atuante nesta Corte de Justiça requereu o arquivamento das peças de informação que instruem o requerimento em epígrafe, por entender que não houve cometimento de qualquer crime pelo Magistrado Gustavo Pessoa Tavares de Lyra.

É sabido, consoante abalizada doutrina e jurisprudência, que, em se tratando de arquivamento proposto pela Chefia da instituição do Ministério Público Estadual, outra possibilidade não remanesce a esta Corte, senão o seu acolhimento.

Nesse sentido, cite-se a lição de Guilherme de Sousa Nucci:

“Quando o inquérito é controlado diretamente pelo Procurador Geral de Justiça (ou da República, conforme o caso), por se tratar de feito de competência originária (o processo inicia-se diretamente em grau jurisdicional superior, não passando pela 1ª instância), o pedido de arquivamento é dirigido diretamente ao tribunal (cabe ao relator determinar o arquivamento, segundo maioria dos Regimentos Internos dos tribunais). Não há nesse caso, como utilizar o art. 28, sendo obrigatório o acolhimento do pedido.” (Guilherme de Souza Nucci. Manual de Processo Penal e Execução Penal, 4ª Ed. rev. atual. ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.168) Sublinhei.

Em idêntica direção, caminha a jurisprudência deste Tribunal:

“PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. CRIME DE AMEAÇA. ATIPICIDADE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. “Inexistindo, a critério do Procurador-Geral, elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da ‘opinio delicti’, contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal’ (Inq n. 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello in DJ de 19.4.91).5. Agravo

Regimental desprovido”. (STJ – AgRg na Sd 136/RJ; Relator(a) Ministro Luiz Fux, Corte Especial, J. 16/04/2008, DJ 04.08.2008)” (TJPB – Processo nº 00011299020168150000 – Tribunal Pleno – Relator Des. João Benedito da Silva – j. em 26/10/2016)

“REPRESENTAÇÃO CRIMINAL CONTRA MAGISTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA APTA A EMBASAR A AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO PARQUET. ACOLHIMENTO. ‘Requerido pelo Ministério Público o arquivamento da Representação Criminal, a Corte não pode discutir o pedido, senão acolhê-lo.’” (TJPB – Processo nº 00005184020168150000 – Tribunal Pleno – Relator Des. Carlos Martins Beltrão Filho – j. em 20/07/2016)

“PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO MINISTERIAL. SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE. CRIME, EM TESE, DE RESPONSABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. IMPOSIÇÃO LEGAL. ACOLHIMENTO. “Inexistindo, a critério do Procurador-Geral, elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da opinio delicti, contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal’ (Inq n. 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello in DJ de 19.4.91).5. Agravo Regimental desprovido”. (STJ – AgRg na Sd 136/RJ; Relator(a) Ministro Luiz Fux, Corte Especial, J. 16/04/2008, DJ 04.08.2008)” (TJPB – Processo nº 00021649120128150011 – Tribunal Pleno – Relator Des. João Benedito da Silva – j. em 08/10/2014)

“NOTICIA CRIME. Magistrado. Crime, em tese, de desobediência. Solicitação por Procurador do Trabalho da 13ª Região à Magistrado da Justiça Comum da cópia integral de autos, objetivando, em procedimento, preparatório, a apuração das responsabilidades por ventura cabíveis no âmbito trabalhista. Impossibilidade de atendimento do pedido. Tramitação em segredo de Justiça. Pedido de arquivamento pela PGJ. Acolhimento. Concluindo-se pela inexistência de crime, pelo descumprimento de decisão judicial, em face da ausência de justa causa para a ação penal, o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público, titular da ação penal. "dominus litis", é medida que se impõe.

É uníssono o entendimento de que, acatado e sugerido pelo Procurador-Geral de Justiça o arquivamento de inquérito ou de peças a ele submetidas. alternativa não resta à Corte, senão acolher a proposição conforme determina o art. 28, parte final, do Código de Processo Penal.” (TJPB – Processo nº 07982340720088150000 – Tribunal Pleno – Relator Des. Antônio Carlos Coelho da Franca – j. em 17/12/2008)

Diante do exposto, perfilhando o entendimento consolidado na jurisprudência de que *“quando a competência originária for dos Tribunais, se o Procurador-Geral pede o arquivamento não há como deixar de atendê-lo”* (RT 629/385), **determino o arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 1º da Lei nº 8.658/93.

P.I.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator